



FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

DENIS MATHEUS DE ARAÚJO

**DIREITOS CULTURAIS E GARANTIA CONSTITUCIONAL À CULTURA:
O CASO RELATÓRIO "RETRATO DO ACERVO" DA FUNDAÇÃO PALMARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva

UBERLÂNDIA

2022

**DIREITOS CULTURAIS E GARANTIA CONSTITUCIONAL À CULTURA:
O CASO RELATÓRIO "RETRATO DO ACERVO" DA FUNDAÇÃO
PALMARES**

Denis Matheus de Araújo

Resumo: Dada as recentes e acentuadas discussões a respeito da Cultura e liberdade cultural, no país nos últimos anos, que advém dos muitos casos de desrespeito às garantias que versam sobre tema pelo ordenamento brasileiro, o presente artigo visa discutir o assunto Direitos Culturais, e suas proteções, na intenção de aclarar conceitos e noções desta matéria, e por consequência alertar sobre o papel oposto empregado pelo Estado, com base nos direcionamentos dados pelo atual governo, ao tema. Por entender que Cultura tem um papel fundamental ao Estado de Direito, por ser a mesma, meio de efetivação, transmissão, e manutenção das produções humanas, o presente trabalho focou em indicar algumas noções fundamentadoras do que é Cultura e sua relação com Direito, por ser este o âmago da discussão sobre a proteção dada pelo direito constitucional em foco. Além disso, focou em aclarar o conceito dos Direitos Culturais e suas proteções derivadas, e por fim, com intuito exemplificativo, traz a análise do caso relatório "RETRATO DO ACERVO", conduzido pela gestão Sérgio Camargo, da Fundação Palmares, demonstrando a condução em sentido contrário do pretendido pela constituição, pelo Governo Federal e sua atual gestão. Portanto, não garantindo o acesso à cultura, mas sim o censurando.

Palavras-chaves: **Cultura; Direitos Culturais; Constitucional; Fundação Palmares**

Abstract: Given the recent and accentuated discussions about Culture and cultural freedom in our country in the recent years, which arise from the many cases of disrespect of the guarantees present in the Brazilian legal system, this paper aims to discuss the subject of Cultural Rights, and their protections - with the intention of clarifying concepts and notions of this matter, and consequently alerting about the opposite role used by the State based on the directions given by the current government to the theme. Understanding that Culture has a fundamental role in the rule of law, as it is the same means of effectuation, transmission, and maintenance of human productions, the present paper focused on indicating some fundamental notions of what Culture is and its relationship with Law, as this is the core of the discussion about the protection given by the constitutional law in focus. In addition to clarifying the concept of Cultural Rights and its derived protections, and finally with an exemplifying purpose, it brings the analysis of the case report "RETRATO DO ACERVO", conducted by the management of Sérgio Camargo, of the Palmares Foundation, demonstrating the conduct in the opposite direction of what was intended by the constitution, by the Federal Government and its current management. Therefore, not guaranteeing access to culture, but censoring it.

Key-Words: **Culture; Cultural Rights; Constitutional; Palmares Foundation**

1. Introdução

Deparando-se com a maneira que tem se tratado o tema da cultura e liberdade cultural no país nos últimos anos, o presente trabalho pretende discorrer sobre o direito constitucional à cultura e sua liberdade de acesso, na intenção de explicar a respeito desta garantia constitucional, a qual é dever do Estado defender, mas que ao contrário do esperado, pode estar agindo no sentido de censurar tal direito.

Ainda que seja essa censura de formas e modos diferentes dos já praticados pelo Estado brasileiro em sua experiência de ditadura civil militar, seguem temas parecidos ou iguais, já que trazem bandeiras comuns ao conservadorismo, dentre elas, a perseguição ideológica, ao qual tratará o caso concreto a ser apresentado.

Será tratado da relevância da garantia constitucional elencada na Constituição federal de 1988 em seu Título VIII, Capítulo III, Seção II, assim intitulada: Da Cultura, pontuado em seu artigo 215, propondo a linha de entendimento por decorrência lógica que, cabe ao governo não só garantir a liberdade de expressão artística, como também combater o discurso de ódio, o qual pode vir a se apoiar em tal direito, traz o mencionado artigo *em verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Logo, na intenção de evidenciar tal questão, o caso do relatório "RETRATO DO ACERVO", publicado na Fundação Cultural Palmares, será analisado, afirmando que o Governo não teria garantido o direito à cultura e liberdade de acesso à cultura, e ainda corroborando para a prática do discurso de ódio.

Entendendo a grande importância e poder da cultura em ser agente transformador das pessoas, e de sua compreensão como indivíduos e sociedade, pertencentes a um Estado de Direito, este trabalho buscará de forma objetiva, levando em consideração tais recentes expressões de cerceamento à liberdade de expressão e aos direitos culturais no Brasil, desde casos vindos diretamente do governo federal ou demais incentivados pelo ambiente criado pelo mesmo, fazer a seguinte pergunta: Poderia o Estado Brasileiro, em sentido contrário ao artigo 215 da Constituição, estar atuando com censura em relação ao direito à cultura e sua liberdade de acesso, em análise o caso do relatório "RETRATO DO ACERVO"?

Pretende-se demonstrar, em várias de suas dimensões que, atua sim, cerceando de maneira direta e/ou indireta as liberdades culturais, se colocando em contradição com o direito discutido, e em suma ao sistema democrático de Direito.

Para tanto, o presente artigo se dedicará a explicar sobre aspectos relevantes do direito constitucional em discussão, desde a matéria cerne de sua proteção, passando pela problemática de seu exercício se ligar ao campo da liberdade de expressão, e alcançando por fim o caso concreto exemplificativo.

2. Conceitos de Cultura e sua conexão com Direito

Tendo em vista não podermos considerar o Direito como um fim em si mesmo, ou simples objeto de estudo dissociado da sociedade, devemos dar o devido reconhecimento das intersecções de determinadas áreas que o complementa, já que para tratar de direitos subjetivos e de autoafirmação, devemos levar em conta o desenvolvimento histórico e social, e lutas para a concretização dos mesmos, neste sentido, sobre a interdisciplinaridade alude o autor Hilton Japiassu (1976):

O conhecimento interdisciplinar, até bem pouco tempo condenado ao ostracismo pelos preconceitos positivistas, fundados numa epistemologia da dissociação do saber, começa a ganhar direitos de cidadania, a ponto de correr o risco de converter-se em moda. Incessantemente invocado e levado a efeito nos domínios mais variados de pesquisa, de ensino e de realizações técnicas, o "fenômeno" interdisciplinar está muito longe de ser evidente (JAPIASSU, 1976, p. 30).

A exigência *interdisciplinar* impõe a cada especialista que transcenda sua própria especialidade, tomando consciência dos seus próprios limites para acolher as contribuições de outras disciplinas. Uma epistemologia da

complementaridade, ou melhor da convergência, deve, pois, substituir a dissociação (JAPIASSU, 1976, p. 26).

2.1 O que é Cultura?

Dado esse esclarecimento, este capítulo trará a descrição do que é cultura e sua relação com o Direito, com base no Manual de Antropologia Jurídica dos autores Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kumpel (2011), entendendo não ser o Direito em exclusividade capaz de esclarecer tal fenômeno.

Com base em Talcott Parsons, Assis e Kumpel (2011) descrevem que, segundo o sociólogo as áreas das ciências sociais devem se organizar funcionalmente, cabendo a antropologia justamente como seu objeto de estudo, a cultura, e reconhece o mesmo não haver uma definição uniforme do conceito, compartilhando do ideário dos antropólogos que o termo seja realmente amplo, mas que por este motivo para que estes aceitem uma definição de cultura, necessita ser pontualmente precisa e limitada, cabendo posicioná-la em três conceitos que moldam a ação, sendo estes: personalidade, relações sociais e ideias e valores, sendo essa a única maneira de alçar a antropologia a uma ciência independente da sociologia e psicologia (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Visto que não há um consenso entre os antropólogos quanto a conceituação em si de cultura, e as várias definições dadas, o termo se apresenta socialmente de uma forma muito ambígua, desde o início das definições até as noções abrangentes em dias atuais, apontam os autores, assim como observa o filósofo Nicolas Abbagnano, que no início o termo possuía dois significados simples, sendo estes, o primeiro, a formação individual da pessoa humana, o que os gregos conceituavam como *paideia*, e os romanos *humanitas*, e o segundo, o conjunto de obras humanas, o primeiro intenciona indicar, a criação e desenvolvimento pessoal, e o segundo, o conjunto de modos e tradições criados, aprendidos e passados em gerações de membros de determinada sociedade, logo, a cultura não é algo próprio da criação individual, mas sim uma ideia do coletivo que se espelha nos indivíduos de maneira geral, sendo a segunda definição herança do período iluminista (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Mas isso se alterou significativamente no século XIX, quando o termo passa a ter também sentido de conjunto de valores que representam determinado grupo

ou sociedade posta, como sociedade progressista ou primitiva, aponta Abbagnano, que essa definição traz o benefício da neutralidade de análise ao antropólogo quanto ao termo, já que apesar de generalista, permite que a observação seja feita com o limite do conjunto de valores ali apresentados, desta forma os mais variados conteúdos humanos, sejam produzidos, aprendidos ou praticados, são considerados produto cultural, independente de uma valoração que poderia ser feita, a cultura, relacionando um determinada sociedade a outra (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Devido ao recorte por esse trabalho pretendido, nos atentaremos em algumas definições apresentadas pelos autores acerca do termo.

Segundo Assis e Kumpel (2011), Edward Tylor, em seu livro *Cultura primitiva*, de 1871, apresenta o mesmo uma definição para o conceito de cultura, onde cultura é todo o entorno de produções humanas, portanto, abrangendo conhecimentos preservados, crenças, princípios morais, arte, leis, costumes sociais e várias outras noções armazenadas pelos seres humanos em sociedade. Porém, ressalva o mesmo que alguns antropólogos criticam tal definição, pois a abrangência permite enfrentar de maneira ampla, mas dificulta sua análise (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Assis e Kumpel (2011), apresentam também outras definições próximas, mas com distinções, mencionando Ralph Linton, que entende por cultura, a soma das ideias, e reações emocionais que são habitualmente praticadas, por aprendizado ou imitação, por aqueles que pertencem àquela sociedade. Franz Boas entende por cultura a totalidade das atividades mentais e produções físicas que manifestam o comportamento dos indivíduos que compõem a sociedade. Malinowski entende por cultura, um conjunto integral de instituições em parte autônomas e coordenadas que, intenta satisfazer uma amplitude de necessidades de um grupo social. Parsons por sua vez, entende o conceito, como um diálogo simbólico entre as ideias de conhecimentos, crenças e valores, onde toda comunidade tem a sua própria cultura, o que a diferencia de todas as outras. E por fim para corroborar com esse entendimento trazem a definição do autor Clifford Geertz, que aponta cultura como sendo um sistema ordenado de significados e símbolos nos quais os indivíduos se baseiam para definirem seu mundo, revelar seus achados, justificar seus julgamentos, transmitir suas informações e controlarem seu próprio comportamento, demonstrando uma característica muito mais valorativa, do que em outras definições (ASSIS; KUMPEL, 2011).

O que se percebe com base em todas as definições e explicações acima apresentadas, é a indicação de variação social, dada a cada cultura e seus entendimento, logo, pontuam Assis e Kumpel (2011) que valores, leis, práticas, crenças e instituições tendem a mudar de acordo com a formação de cada determinada comunidade, portanto, os antropólogos se preocupam em sempre falar de culturas no plural.

Assim, sintetizam os mesmos que, cultura é o modo de existência dos seres humanos, o que nos distingue dos animais, assim chamados de seres naturais, ao passo que somos chamados seres culturais (ASSIS; KUMPEL, 2011).

2.2 Delineando o conteúdo normativo dos Direitos Culturais

Outro aspecto nitidamente indicado pela maior parte das definições apresentada pelos autores apresentados, e que se dedicam a falar do tema, é a cultura como um valor, que aqui se mostrará de suma importância para entender a relação entre cultura e Direito, ao passo que, de certa maneira, ao alimentar a si mesmo, o Direito passa a normatizar o tema, com os então chamados Direitos Culturais.

Deste modo se mostra mais claro a relação que se deriva entre cultura e Direito, pois assim como os antropólogos apreciados, muitos juristas entendem fundamental o conceito dos valores para se explicar o fenômeno jurídico, nesse sentido Assis e Kumpel (2011), trazem a abordagem da clássica definição de Miguel Reale. Este por sua vez entende que o direito é um produto da experiência, se encontrando assim no mundo da cultura, havendo então no direito uma dimensão valorativa indispensável para o seu entendimento, fato, valor e norma são para ele os elementos que constituem a experiência jurídica podendo ser essas três facetas, estáveis, dinâmicas ou de integração (ASSIS; KUMPEL, 2011). Dessa forma, Reale define:

1) o Direito como valor do justo, estudado pela Filosofia do Direito na parte denominada Deontologia Jurídica, ou, no plano empírico e pragmático, pela Política do Direito; 2) o Direito como norma ordenadora da conduta, objeto da Ciência do Direito ou Jurisprudência; e da Filosofia do Direito no plano epistemológico; 3) o Direito como fato social e histórico, objeto da História, da Sociologia e da Etnologia do Direito; e da Filosofia do Direito, na parte da Culturologia Jurídica (REALE, 1999, p. 509).

A relação entre as três facetas descritas anteriormente são o teor da teoria proposta por Miguel Reale (1999), assim nomeada *teoria da tridimensionalidade*, já que esses elementos se encontram em permanente relação, sendo a norma a expressão de valores que se demonstram efetivamente na concretude do fato. Assim, o conflito que pauta a experiência jurídica, sendo esse entre os valores e os fatos, irá se resolver na norma, fazendo-se concluir que, a interação cultural como produtora de valores, é base para um dos pilares da experiência jurídica como um todo.

Quando dizemos que o processo cultural (e não o processo do mundo natural, explicável segundo outras categorias e princípios) só é compreensível segundo uma dialética de implicação e polaridade, ou de complementaridade, queremos referir-nos à tensão fato valor, pois estes elementos não são suscetíveis de se resolverem um no outro, mas tão-somente de se comporem em implicação ou integração, quer através de formas estéticas, quer através de normas éticas (REALE, 1999, p. 392-393).

Ao pensar nessa dialética podemos entender o direito, assim como se pretendeu indicar no começo da busca do que é cultura nesse artigo, como um sistema aberto, e que carece de outros para lhe dar o devido apoio. Mas, esclarecem os autores, que Reale alerta que o papel do jurista não pode se confundir com o do sociólogo ou do antropólogo, pois o jurista deve se pautar no *dever-ser*, pois o direito só entende o *ser* ligado ao *dever-ser*, propondo assim no termo do *culturalismo*, um método para que os teóricos do direito possam analisar o fenômeno jurídico, visto que no sistema tridimensional disposto, a esfera do valor tem como a pessoa humana a fonte de todos os valores (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Assis e Kumpel (2011), concluem então que, como observado nas relações de todas as descrições de cultura, o direito sempre se demonstra relacionado, já que o fenômeno jurídico é um dos aspectos que compõem a cultura, sendo capaz não apenas de ser a ligação entre a antropologia e o direito, como também de expor que muitos dos problemas sociais abrange questões culturais (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Ao entendermos essa correlação entre os temas, deve se diferenciar o culturalismo, dos direitos culturais e as garantias neles contidas, o qual é o cerne da questão discutida nesse artigo. Assim como conceitua Francisco Humberto de Cunha Filho em sua obra, *Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988*, que por base na doutrina do grande jurista do tema, Peter Häberle, conclui que ao trabalhar o campo dos Direitos Culturais existem duas compreensões simultâneas,

sendo uma *stricto sensu*, e outra *lato sensu*. O primeiro sentido implica que os direitos culturais fundamentais devem ser restritivamente equiparados a outros tipos de direitos, como exemplo econômicos, sociais, de liberdade, entre outros, a fim de lhes dar reconhecimento claro, com objetivo de fazê-los eficazes e de fácil identificação. Já no segundo, o autor aponta que Häberle não se afasta da ideia abrangente de cultura, por entendê-la como base para todos os direitos fundamentais, base essa que, hora determina sua existência, e hora é por ela determinada, numa eterna relação se retroalimentando (CUNHA FILHO, 2004).

Cunha Filho (2011), ainda alude mais sobre o tema em sua contribuição à revista Observatório Itaú cultural, em seu texto, Direitos culturais no Brasil. Ao distinguir culturalismo jurídico, multiculturalismo e direitos culturais, de maneira a integrar mais do que simples foco e amplitude da relação direito e cultura. Pontua o autor que apesar de serem expressões de grafia próximas, possuem substâncias distintas, assim baseado na análise de diferentes autores expõem cada uma delas (CUNHA FILHO, 2011).

Considerando Miguel Reale, Cunha Filho (2011), expõe que a expressão *culturalismo jurídico* possui uma abrangência tão grande que fornece base para uma teoria que explica todo o Direito enquanto ciência, e todos os direitos enquanto bens jurídicos, com base na cultura considerando toda a dimensão antropológica, haveria assim uma redundância em se falar de direitos culturais pois todos são (CUNHA FILHO, 2011 *apud* REALE, 2010).

Para Ana Maria D'Ávila Lopes (2010), *multiculturalismo* por sua vez, é descendente da ideia de culturalismo, esta teoria então ganha força para a proteção e promoção de direitos de minorias, que com a globalização e a diminuição de fronteiras continuam a ser violados. O multiculturalismo coloca em questão a ideia de hierarquização dos seres humanos, expondo a ideia de respeito a todas as minorias de uma sociedade. Nesse sentido, afirma que para territórios específicos, onde se entende haver coexistência de povos, grupo e comunidades, baseados em valores e expressões culturais distintas, não há a preocupação com os direitos culturais em conjunto, mas sim com o direito à diversidade, que apesar de específico, facilitando a identificação, se mostra também muito abrangente (CUNHA FILHO, 2011); (LOPES, 2010).

Por fim, considerando sua própria obra, indica a conceituação em suma dos *direitos culturais*, analisando a referida obra em que se dispõe a caracterizá-los, ele

vai concluir que, diversamente dos outros conceitos anteriormente indicados, os direitos culturais carecem de determinada especificação.

Concorda Cunha Filho com base na relação analisada entre os autores que apresenta, os vocábulos contidos no ordenamento constitucional e infraconstitucional, e diferentes experiências de ordenamentos de outros países que se podem comparar, que não se resolve os direitos culturais com um rol exaustivo, mas se pode representá-los por meio de categorias de direitos que se relacionam com a cultura, categorias essas entendidas com base em núcleos que formam sua solidez e as dão substância, como as artes, a memória coletiva e o fluxo dos saberes.

Não há de diferente no plano infraconstitucional: as codificações e compilações de normas sobre a cultura contemplam as prescrições jurídicas atinentes às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes (CUNHA FILHO, 2004, p. 40).

Então, acredita o autor que as interações entre as três definições, indicariam culturalismo jurídico como a teoria, multiculturalismo com a ideologia, direitos culturais a práxis (CUNHA FILHO, 2011)

Assim, definindo a relação específica que pretendemos abordar no tópico seguinte a fim de demonstrar e discutir os dispositivos garantidores da cultura em nosso ordenamento.

3. Direitos Culturais: Da construção histórica e consolidação constitucional, aos debates de liberdade de expressão e o discurso de ódio

Inicialmente cabe aqui apontar a necessidade de delimitar alguns instrumentos que foram de suma importância para o desenvolvimento de tais direitos e o entendimento dos mesmos em nosso ordenamento atual, assim como é entendido pelos autores da coleção cultura e pensamento, no título Direitos Culturais, em seu texto, Direitos Culturais: centenários, mas ainda desconhecidos:

Diante dessa constatação, é necessário precisar minimamente o que se entende por direitos culturais, o que se buscará fazer observando o paulatino crescimento de sua compreensão, em quatro momentos da coleção cultura e pensamento cruciais: o do seu surgimento jurídico com a referida Constituição Mexicana de 1917; o da sua compreensão internacionalizada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o de sua expansão nas Constituições políticas da contemporaneidade, enfocando, por

razões óbvias, a brasileira de 1988; e o de sua valorização planetária com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018, p. 28-29).

Explica-se assim que o texto da Constituição Mexicana de 1917, possui uma modesta proteção, observando fundamentalmente o aspecto educacional, consagrando apenas o direito à instrução, por entender que a cultura estava numa esfera ideal, sem envolvimento com a política nacional (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018). Este envolvimento simplista começa a ser superado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que passa a apresentar algumas das garantias que seriam guias futuras para a nossa Constituição e outras, estes aparecem claros em seus artigos 22 e 27:

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e **culturais** indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

Nesta direção, assim como se apresentou pelos respectivos artigos 215 e 216 da CF/88, sendo o primeiro hora já indicado na introdução deste artigo, e que serão trabalhados futuramente enquanto base para os direitos culturais no Brasil, a intenção garantista de toda a nossa carta magna e ideal de inclusão social que aparece em todo o dispositivo, fizeram com que a seção da cultura determinasse o patrimônio cultural com enorme dimensionamento, trazendo em seu texto até mesmo garantia a campos que não se consideravam culturais, como os sítios paleontológicos, ecológicos e científicos (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018).

Cunha Filho, Botelho e Severino (2018), seguem no raciocínio, esclarecendo que a expansão do entendimento dos direitos culturais segue na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001, já que no determinado documento a diversidade cultural não é definida, mas ligada a alguns bens e valores, dentre eles os direitos culturais, ainda que haja pelo documento a compreensão de que os mesmos não são completamente identificados.

Artigo 5 – Os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (UNESCO, 2002).

Desta maneira, sobre a existente dificuldade de determinação da extensão do campo de estudo, análise, aplicação e efetivação, esclarece Francisco Humberto de Cunha Filho ainda em seu texto na revista Observatório Itaú cultural de 2011.

Segundo o autor expressões como direito à cultura e direito da cultura se mostra considerável diferença, onde o primeiro termo remete apenas a um direito, que tem caráter mais abrangente e sem forma definida, assim como indica a descrição da ONU, sendo esse o direito de participar da vida cultural em comunidade, por outro lado este direito é o que caracteriza a proteção às mudanças bruscas e ilegais. No entanto, a segunda expressão explana o autor que trata dos direitos de relações específicas, ligados a elementos do universo cultural, mas, ainda que haja significativa distinção, em relação ao texto constitucional, na dimensão teórica e na prática efetiva a expressão direitos culturais, e direito da cultura se mostram praticamente equivalentes, pois tratam das relações jurídicas de três grandes campos específicos: artes, memória coletiva e fluxo de saberes (CUNHA FILHO, 2011).

Na nossa Constituição, temos grande representação a respeito do tema cultura, onde todos os seus títulos trazem em alguma maneira disciplina sobre o tema, deste modo indica o autor que a mesma poderia ser chamada de “Constituição Cultural”, não apenas por esse motivo, mas também por trazer seção específica para o tema, sendo preenchida pelos artigos 215 e 216 como já visto. Acredita o autor que o caput do artigo 215 se bastava, já que os complementos são manifestações específicas de direitos culturais, no entanto que se mostram necessários pois evidenciam vocábulos como: acesso, incentivo, valorização e difusão, o que em suma servem para indicar os múltiplos papéis com relação ao

Estado e cada direito referido, podendo ser de ação positiva ou negativa, promovendo ou contendo determinadas práticas da sociedade.

Logo, Cunha Filho (2011), indica o entendimento que compartilha com o autor José Afonso da Silva, que apresenta em seu livro direito constitucional positivo, qual seja:

Quais são esses direitos culturais reconhecidos pela Constituição? São: a) o direito à criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura [...]”. (SILVA, 1993, p.213).

Concluindo então que, quando se trata de fazer valer as garantias de liberdades culturais a ação negativa, de abstenção, é o necessário, por outro lado quando o foco se dá em fazer valer as possibilidades em igualdade de criação e difusão cultural, a ação positiva, com atuações e prestações, são necessárias (CUNHA FILHO, 2011).

Nesta senda, se menciona o fato de que, apesar da expressão direitos culturais, trazer a equivocada noção de não haver deveres, e os que existam sejam apenas do Estado, mas ao contrário do que se parece, ainda em uma breve análise se pode verificar a existência dos mesmos, observando os grandes núcleos dos direitos culturais: artes, memória coletiva e fluxo de saberes, o autor faz alguns apontamentos (CUNHA FILHO, 2011).

Como por exemplo o claro caráter patrimonialista dado as criações do intelecto pela Constituição ao indicar o direito de fiscalização da percepção econômica que se dá às obras e seus criadores, porém essa mesma Constituição, se ressalva que a propriedade deve atender a função social que lhe caber, apontando assim um dever intrínseco (CUNHA FILHO, 2011).

Mostra ainda não ser diferente, com a memória coletiva, exemplificando com o processo de tombamento e os deveres que se dão ao proprietário do bem tombado, ainda que a ele seja oportunizado todos os direitos quanto a alienação do bem, é comum se mostrar um processo complicado onde na maioria das vezes tenta se impedir o tombamento ou forçar uma desapropriação. A mesma dificuldade se mostra no domínio das proteções de patrimônio cultural imaterial, dada as

devidas características, e o pedido de compartilhamento de saberes, fazeres e vivências (CUNHA FILHO,2011).

Cunha Filho (2011), discorda da tentativa de se elaborar um rol exaustivo para os direitos culturais, ainda que a intenção seja facilitar o conhecimento dos mesmos, tendo em vista que esse tipo de tentativa organizacional remete a um tempo ultrapassado que não se sustenta com a velocidade de novidades e mudanças da atualidade, isso se dá pois a dinâmica de criação, extinção e alteração de direitos se dão de maneira muito mais efêmera, além da possibilidade de reinterpretação de normas dadas as necessidades que surgirem. Sendo assim, tratar e entender os direitos culturais para ele, é um trabalho constante, sendo necessária a noção dos existentes e sua importância, mas preferindo ao autor invés de um rol exaustivo, seguir a compreensão por categorias, assim como o mesmo indicou o entendimento, e categorias apresentadas por José Afonso da Silva (CUNHA FILHO, 2011).

Nesta mesma linha o autor finaliza o texto indicando que independente da forma de abordagem, ainda que no Brasil seja consideravelmente fácil reconhecer novos direitos, o ponto é, a dificuldade de efetivação dos mesmos (CUNHA FILHO, 2011).

Diante toda a abordagem neste tópico dada aos Direitos Culturais, os esclarecimentos do desdobramento doutrinário esclarecido pelo autor Cunha Filho (2011), as garantias que deles descendem, com base na sua evolução no cenário jurídico e político, e as discussões que a eles se aliam, podemos observar que os mesmos são ferramenta extremamente eficaz e necessária a contribuição e evolução da sociedade, já que a cultura concretiza, como já visto no segundo tópico, o meio pelo qual se dão as produções do espírito humano e suas determinadas comunidades. Isso explica com certa clareza o motivo pelo qual se entende direitos culturais enquanto fundamentais. Mas também faz questionar o porquê eles se mostram pouco exercitados com igual magnitude aos demais direitos fundamentais.

Doutrinariamente como vimos nascer com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao estudarmos os direitos fundamentais, veremos que os direitos culturais figuram os de segunda geração, acompanhados dos sociais e dos econômicos, sendo esses coletivos e de caráter positivo, ou seja, que implicam a atuação do Estado.

Mas ao tentarmos entender a efetivação dos direitos culturais, vemos que os seus caminhos sempre se mostram mesclados a outros, quanto a isso, o jurista espanhol Jesús Prieto de Pedro, esclarece em seu texto na mesma revista Observatório Itaú cultural, Direitos culturais, filho pródigo dos direitos humanos (PEDRO, 2011).

Alude o mesmo que os direitos culturais apesar de um conceito consagrado são comumente pouco elaborados, ainda que doutrinariamente, isso se deu porque de alguma maneira no surgimento da estrutura doutrinal dos direitos fundamentais muitos dos textos constitucionais ainda não consagravam tal conceito, o que mudou como já visto com a Constituição Mexicana de 1917, e posteriormente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo o autor os direitos culturais enquanto fundamentais se mostram de suma importância tendo em vista a relevância social, política e tecnológica dada a cultura atualmente, ao passo que além do sentido de desenvolvimento pessoal, a mesma passou a ser fator de integração coletiva, onde em um mundo com grandes fluxos migratórios como no momento em que estamos vivendo, a complexidade cultural que se acarreta, necessita de mais do que os direitos fundamentais simples como liberdade de expressão, associação ou a igualdade, sendo necessário reconhecer a dimensão cultural para as relações sociais (PEDRO, 2011).

Para alteração desse cenário de desvalorização, o autor faz algumas propostas que julgar pertinentes para melhoria, dentre elas, a que mostra uma solução que mais se relaciona a esse trabalho, é a segunda, na qual Jesús Prieto de Pedro (2011), indica a necessidade de integração dos direitos culturais à totalidade dos direitos que constituem os processos culturais:

Em segundo lugar, impõe-se uma concepção integral dos direitos culturais, que deverá compreender a totalidade dos direitos que têm a ver com os processos culturais: as liberdades de criação artística, científica e de comunicação cultural, os direitos autorais, o direito de acesso à cultura, o direito à identidade e à diferença cultural, o direito à conservação do patrimônio cultural... Ou, o que é a mesma coisa, os direitos culturais são direitos complexos que estão presentes em todas as “gerações dos direitos fundamentais” que foram sendo historicamente gestados, a saber: os direitos a liberdade, igualdade e solidariedade. Assim, entre os direitos de liberdade – cuja essência é garantir uma esfera de imunidade aos indivíduos diante de qualquer tentativa de imposição ou censura pelo poder – encontram-se as cruciais liberdades culturais de criação e comunicação, escolha e transmissão cultural (PEDRO, 2011, p.45).

Com base no que faz o autor, ao nos fazer pensar os direitos culturais enquanto um direito fundamental que reflete uma expressão de liberdade, em seus muitos aspectos, deve se manter alerta aos debates advindos de uma ideia liberdade sem responsabilidade. Esse paradigma nos apresenta por exemplo a questão do discurso de ódio, que muito transparece na problemática do período em que nos encontramos, citado na introdução deste artigo, já que por ação ou omissão a perpetuação dessa característica se mostrou forte pelo Estado no governo aqui em recorte, propiciando um ambiente fértil manutenção desse tipo de discurso, além de apoio para as atitudes arbitrárias que vem sendo tomadas, em desrespeito aos direitos culturais.

Sendo assim, é importante expor a relação distinta entre a liberdade de expressão que tanto afeta a liberdade cultural, refletindo no consumo e produção de cultura, e a questão do discurso de ódio. Neste caminho, esclarece o autor Daniel Sarmiento, em seu texto, A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”, que essa discussão se expande e intensifica no mundo todo, expondo ele que, de um lado existem os que defendem a não coibição dos discursos que tendem a diminuir, menosprezar e atacar determinados grupos com a justificativa que as ideias ruins devem ser combatidas pelas boas ideias, e de outro lado os que defendem que atitudes como as tais são muitos mais prejudiciais à sociedade ao não serem reprimidas, pois atentam contra direitos fundamentais primordiais a vida em sociedade como igualdade e dignidade humana (SARMENTO, 2006).

No início de sua análise, ao fazer um exercício de direito comparado o autor se foca na experiência de outros países que avançaram na questão, sendo eles: Estados Unidos, Canadá e Alemanha, com base em casos de relevância em comparação com sua legislação, e cultura jurídica, o autor conclui que a diferença entre eles se dá em relação a valorização em que cada um atribui à liberdade de expressão para manutenção e evolução de sua sociedade. Indica então que os Estados Unidos apesar de suas muitas discussões sobre o racismo decorrente dos grupos e das muitas experiências vividas no país, ainda impera uma relevância quase que de superioridade ao princípio, o que pode gerar a sensação em alguns de que o princípio não sirva para a garantia de liberdade, mas como defesa que favoreça o ataque a grupos estigmatizados (SARMENTO, 2006).

No Canadá a discussão já nasce com proteção em seu próprio ordenamento que possibilita a limitação de direitos fundamentais desde de que razoáveis e que se

justifiquem democraticamente, e assim caminhou a jurisprudência no país que ao analisar caso a caso, permite a restrição ao discurso de ódio sempre prezando pela proporcionalidade (SARMENTO, 2006).

No mesmo caminho segue a Alemanha, ainda que de diferentes modos, já que a discussão no país se pautou pela inibição dos que tentem por abuso aos direitos fundamentais subverter a própria ordem democrática, demonstrando ainda preocupação com marcas do regime nazista. Aponta o autor que, nas cortes internacionais o mesmo sentido tende a dominar os debates e decisões, onde a relevância da liberdade de expressão não é absoluta, como nenhum direito fundamental garantido por elas não deve ser utilizado para combater os demais (SARMENTO, 2006).

Tendo apresentado esse cenário, em observação aos pontos de discussão do tema, Sarmiento (2006), esclarece sua argumentação contra a ideia de não coibição alguma do discurso de ódio, onde se for pautado a defasagem de um ambiente de debate e busca pela verdade, o mesmo se mostra muito mais próximo de um ataque, do que uma participação agregadora a discussões, onde à vítima só cabe revidar com violência ou se retirar, sem contribuição relevante e impedindo a continuidade.

Segue o autor que, para além, se a divergência se dá por medo daqueles que acreditam a restrições descaracterizam a ordem democrática, o autor ainda esclarece que pelo contrário, aceitar as ponderadas inibições, serve para garantir que não haja um governo de simples defesa da maioria, que garanta uma extensa tolerância aos intolerantes, tendo em vista os graves danos às vítimas que são comumente grupos estigmatizados, e focos de tais discursos de ódio. Portanto, o autor entende que para melhor solucionar a questão, deve se enxergar que não se trata de uma difícil decisão entre liberdade de expressão e a igualdade, mas sim uma ponderação baseada no princípio da proporcionalidade, que busque caso a caso encontrar a melhor interpretação para as garantias fundamentais em discussão (SARMENTO, 2006).

No ponto que mais se relaciona e interessa ao desenvolvimento deste artigo, sendo esse a relação do discurso de ódio com o estado atual da nossa sociedade, qual reflete no cerceamento a liberdade cultural, o autor apresenta anteriormente no texto que, ainda na nossa Constituição já existe relativa ponderação a direitos fundamentais, se expressando por exemplo nas figuras do dano moral, a

inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, entre outras, além da intenção de integração social que contém toda a carta, vedando a discriminação. Isso se refletiu na decisão, que ainda é a mais relevante sobre o assunto no Brasil, o caso Ellwanger, já que em seu entendimento o STF identificou que o fato se enquadrava em difusão de um discurso racista, e não simples exercício de liberdade de expressão (SARMENTO, 2006).

O que direciona o Brasil no sentido das cortes internacionais, e de alguns países analisados pelo autor, mas não expressa enfrentamento direto à questão do discurso de ódio (SARMENTO, 2006).

Recentemente, bem depois da publicação deste texto, a Suprema Corte foi incomodada na ADPF 696, a indicar entendimento direto sobre tema, tendo em vista acontecimentos recentes de coordenada difusão de discurso de ódio que o país tem enfrentado por meio das mídias sociais, mas por motivo de competência decidiu por não analisar a questão. Logo, assim como já pontuado anteriormente, se faz entender que esse cenário de discurso de ódio reiterado e constante em nosso país, sirva por sua vez para validar as arbitrariedades de algumas autoridades governamentais, gerando a peculiaridade onde os censores são beneficiados pela justificativa garantia da liberdade.

4. O caso do relatório "RETRATO DO ACERVO" na Fundação Cultural Palmares

As discussões sobre cultura na atual conjuntura social têm sido muito recorrentes, já que o governo em voga tende a buscar a cultura como um meio de se fazer eficaz na demonstração de ataques e desrespeito de garantias essenciais a todos, na intenção de se provar ideologicamente e testar corriqueiramente os limites do inaceitável.

Muitos são os casos e fatos que envolvem desrespeito aos direitos culturais vindos do próprio Estado na figura dos representantes do governo, sendo que, já havia um ambiente de receio e descrédito que circundam a área antes mesmo do início do plano de governo, o que pode se ver de pronto, ao se concretizar na transformação do Instituto Ministério da Cultura em secretarias que se encontram atualmente no Ministério do Turismo (PODER360, 2021), passando ainda pela dificuldade de manter secretários desastrosos, e chegando em um de seus ápices

absurdos, quando o, até a época, secretário cultural Roberto Alvim, foi afastado do cargo por produzir comunicado que traz referência direta ao discurso de Joseph Goebbels, ministro da propaganda na Alemanha nazista (BBC, 2021).

Dentre estes muitos fatos, será analisado a título de demonstração, o caso do relatório "RETRATO DO ACERVO" na Fundação Cultural Palmares (ARAÚJO, 2021), pois é um perfeito exemplo do desrespeito às garantias advindas do direito cultural, além das intenções e estratégias que vem realizando o governo para com a Cultura como um todo.

4.1 A Fundação Cultural Palmares

A Fundação Cultural Palmares é uma fundação federal que visa a conservação e promoção da cultura afro-brasileira, sendo a mesma instituída pela Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, enquanto um mecanismo de concretização efetiva dos direitos culturais como pretendia o artigo 215, já apresentado anteriormente, e recebeu ainda funções de suma importância para efetivar demais direitos fundamentais desses grupos, assim como o dever realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e proceder com o reconhecimento dos mesmos (FUNDAÇÃO PALMARES, 2022). Sua finalidade se dá ainda nos dois primeiros artigos da referida lei federal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores **culturais, sociais e econômicos** decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à **interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;**

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e **eventos relativos à história e à cultura dos povos negros**[...] (BRASIL, 1988).

Sendo ainda o entendimento ampliado pelo estatuto de funcionamento da instituição, em seu Capítulo I intitulado "DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE",

atualmente baseado no Decreto Nº 6.853, de 15 de maio de 2009, a mais recente regulamentação do regimento que nasceu por sua vez no o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003:

Art. 1º A Fundação Cultural Palmares - FCP, fundação pública, instituída por autorização da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A FCP, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.668, de 1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, com competência para:

I - promover e apoiar a integração cultural, social, econômica e política dos afro-descendentes no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;

III - implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VI - promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VII - garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros;

VIII - assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros sacros; e

IX - apoiar e desenvolver políticas de inclusão dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento político, social e econômico por intermédio da valorização da dimensão cultural (BRASIL, 2009).

Assim, desde a sua criação a fundação tem sido um importante apoio na manutenção da memória sobre luta do povo negro no Brasil, e os reflexos ainda latentes da escravidão no país, não apenas com um foco fechado mas se mostrando relevante as todas as frentes conexas dos movimentos sociais negros visando fortalecer a plural diversidade cultura brasileira, já que a mesma deve ser

um meio para a promoção de ações propositivas que visem a redução de desigualdade, e ser responsável pela proteção das informações históricas e dos acervos culturais da população negra e quilombola.

Um desses mecanismos de efetivação e promoção cultural dentro da fundação é sua biblioteca com uma grande coleção de obras literárias, dentre livros, folhetos, folders e catálogos, e por óbvio como o ser humano carece do entendimento e aprendizado de várias áreas para sua identidade social, não apenas da pauta central a instituição, mas textos de muita relevância e base da filosofia, antropologia, literatura nacional, e interpretação da vivência do ser humano em sociedade.

Como previamente comentado como a cultura é um foco de ação deste atual governo, muitos foram os incidentes ocorridos desde a nomeação de Sérgio Camargo para presidência da instituição, e seguem desdobramentos judiciais a respeito de seus atos, e dentre problemas causados por suas ações pessoais e em função do cargo, a criação do já referido relatório com função de desvalorizar grandes obras de importantes autores como Max Weber, Erick Hobsbawn, Nelson Werneck Sodré, Émile Durkheim, Raymond Aron, Caio Prado Jr, Simone de Beauvoir e outras, e tentativa excluí-las do acervo, ainda que barrado judicialmente de doar as obras, cabendo a criação do que se chamou pelos organizadores “acervo da vergonha”, mostrou se um perfeito exemplo de como se movem em tentar impedir o direito de acesso à cultura, ao passo que independente da destinação final das obras, apenas o fato de ter havido a criação de um relatório do tipo já se mostra completamente danoso a sociedade e cultura como um todo.

4.2 O Relatório

Nesta seção, trataremos mais especificamente do caso aqui proposto, o relatório de 2021 da Fundação Palmares, chamado Retrato do Acervo, em que listam livros do acervo da instituição que diferem da sua missão. Como pode ser visto na Figura 1, já na capa do relatório aparece ilustrado de forma a exemplificar o ponto dos autores, obras que seguem uma ideologia, que promovem em suas palavras: “temas como “sexualização de crianças”, “pornografia e erotismo”, “ideologia de gênero”, “manuais de guerrilha”, “bandidolatria” e “bizarrias” (ARAÚJO, 2021).

Figura 1- CAPA DO RELATÓRIO



FONTE: FUNDAÇÃO PALMARES (2021)

O documento produzido pela CNIRC (Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra) que tem por coordenador Marco Frenette, foi lançado em formato digital com amplo acesso em 11/06/2021, indicando que sua justificativa é expor uma defasagem de temática e obsolescência das obras, possuindo setenta e quatro páginas, cuja real intenção de sua produção se apresenta já em seu primeiro texto. No texto Sérgio Camargo como presidente da fundação, dá um recado ao Brasil, assim o mesmo traz o título “Palmares para o Brasil”, sendo que a fala não só dá o tom do documento, mas também da direção dele enquanto a frente da Palmares, e todo o modus operandi do governo com relação à cultura no país (ARAÚJO, 2021).

Em um resumo da intenção do relatório, o presidente defende um posicionamento de total descrédito da grandeza do acervo, em volume e importância, além de pautar toda a construção do mesmo por um combate ideológico, onde nada do que já existe tem real valor, o que fica claro ao final da fala quando o mesmo indica a criação de um centro de estudo por sua gestão, que só então terão real valor para promoção da cultura negra em si. Obviamente que toda essa explanação não se furta em trazer toda a sorte de jargões das ideias que

difundem o atual governo, principalmente de combate à cultura em amplitude como nós conhecemos:

Todas as pessoas de bem ficarão chocadas ao descobrir que uma Instituição mantida com o dinheiro dos impostos, sob o pretexto de defender o negro, abriga, protege e louva um conjunto de obras pautadas pela revolução sexual, pela sexualização de crianças, pela bandidolatria e por um amplo material de estudo das revoluções marxistas e das técnicas de guerrilha (FUNDAÇÃO PALMARES, 2021, p.8).

Nós vamos construir um Centro de Estudos Negros - CEN; e nele teremos uma série de conteúdos e ações que servirão de fato à promoção da cultura negra e à valorização do negro como parte inseparável do povo brasileiro, sem vitimismos, militâncias e segregações (FUNDAÇÃO PALMARES, 2021, p.8).

Doutrinariamente, na discussão sobre os Direitos Culturais como já apresentado, a Fundação Palmares pela intenção já no início dada a produção do documento, como já esclarecido por Francisco Humberto de Cunha Filho (2011), falha no seu papel de representante do Estado, tanto na ação negativa, se abstendo da consideração do que é para o grupo a cultura aceitável, quanto na ação positiva, ao qual deveria promover acesso ao conteúdo cultural e não o estigmatizar.

Nas suas oito partes, o relatório segue em seus textos na tentativa de deslegitimar o acervo. Ainda na sessão de abertura, em texto posterior ao de Sérgio Camargo, o coordenador geral da CNIRC, Marco Frenette, em sua fala, explicita: "Este Relatório Público demonstra que a Fundação Cultural Palmares não cumpria sua missão institucional. Surgida em 1988, foi durante três décadas um braço da militância revolucionária" (FUNDAÇÃO PALMARES, 2021, p.9), defendendo um desrespeito da missão institucional visto os livros que fogem da temática estritamente negra.

Essa ideia se estende em demais partes do documento, ao ponto que uma sessão traz o já citado artigo primeiro do regimento interno e suas disposições quanto à finalidade da instituição, sendo assim os textos dão a entender que a temática da cultura negra se dá isolada de quaisquer outros fatos e acontecimentos culturais, e ao negro na sociedade brasileira não cabe participação e referência nas muitas discussões possíveis, sendo elas políticas ou de quaisquer outra natureza, alegando os mesmos que teria havido um distorção dos conceitos extraídos da lei que norteia a instituição.

Ao contrário da maneira com que é interpretado o referido artigo do regimento interno, ao se basear na concretização do art.215 da constituição para efetivação das garantias culturais, em seu Art. 2º, inciso I, o ordenamento indica justamente a busca de integração do negro e sua cultura na sociedade, logo, uma intenção ampliativa e não restritiva. Portanto, um acervo rico em temáticas sociais se mostra completamente compreensível e adequado.

Assim se seguem muitos os ataques em nome de um combate ideológico a várias obras com temática de posicionamento de esquerda, como apontado anteriormente, na tentativa de pautar o que deve ser construído ou considerado cultura, com o foco na cultura afro-brasileira, como se esta não fosse constituída também pelas suas muitas interações políticas.

Nesta senda, como também já esclarecido pelo professor Cunha Filho (2011), não cabe ao Direito essa definição, assim, voltemos aos ensinamentos de Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kumpel (2011) e o Manual de Antropologia Jurídica que inicialmente foi utilizado para aclarar as discussões do conceito de cultura.

No capítulo XX, em seu primeiro tópico, “MUDANÇA CULTURAL”, os autores explicam com base nas discussões que antecedem, passando pelos fluxos culturais, se estendendo sobre os direitos das minorias, o direito de ser diferente, e por fim de cidadania, que nenhuma cultura é genuína e todas são de alguma maneira resultado de traços de muitas culturas distintas. Deste modo a mudança cultural é, qualquer alteração na cultura que advém de todos os encontros da mesma e as mais amplas áreas da sociedade em que se insere, podendo acontecer tanto por fatores internos e externos, tanto em sociedades simples quanto nas complexas, onde todas se submetem, portanto, a processos culturais geradores de mudança (ASSIS; KUMPEL, 2011).

Tanto as sociedades complexas como as sociedades simples estão submetidas a processos culturais, isto é, às maneiras conscientes ou inconscientes pelas quais as culturas se formam, se mantêm ou se transformam (ASSIS; KUMPEL, 2011, p. 249)

As sociedades complexas, também denominadas sociedades civilizadas ou sociedades quentes, são internamente divididas em classes sociais e nas quais há indivíduos isolados uns dos outros. Cada classe social é antagônica à outra ou às outras, com valores e sentimentos diferentes e mesmo opostos. Nessas sociedades as relações não são pessoais, mas sociais, isto é, os indivíduos, grupos e classes se relacionam pela mediação de instituições sociais como a escola, a empresa, o comércio, a polícia, o Judiciário. As sociedades complexas são históricas, ou seja, para elas as

transformações são constantes e velozes (ASSIS; KUMPEL, 2011, p. 249-250).

Logo, as interações e discussões políticas são sim pertinentes e relativas à cultura afro-brasileira, pois delas se produzem as noções das mudanças do próprio conceito de cultura negra.

De volta ao relatório, nas justificativas insustentáveis para sua existência, aparece ainda como relativo destaque por uma das partes, um referido “Desserviço à Cultura”, já que algumas dessas obras possuem grafia em desacordo com as reformas da língua portuguesa.

Excetuando alguns catálogos sem valor cultural e alguns poucos títulos sem relevância, o acervo constitui-se de livros anteriores às reformas da língua portuguesa que datam de 2009. Hoje, quem desejar ler na Palmares, por exemplo, “Papéis Avulsos”, de Machado de Assis, encontrará uma edição de 1938, a qual prestará um desserviço ao estudante brasileiro, pois ele aprenderá a escrever “chronica” em vez de crônica; “Hespanha” em vez de “Espanha”; e “annos” em vez de “anos”. É um exemplar que só pode ser utilizado por linguistas ou estudiosos machadianos, mas não pelo público em geral (FUNDAÇÃO PALMARES, 2021).

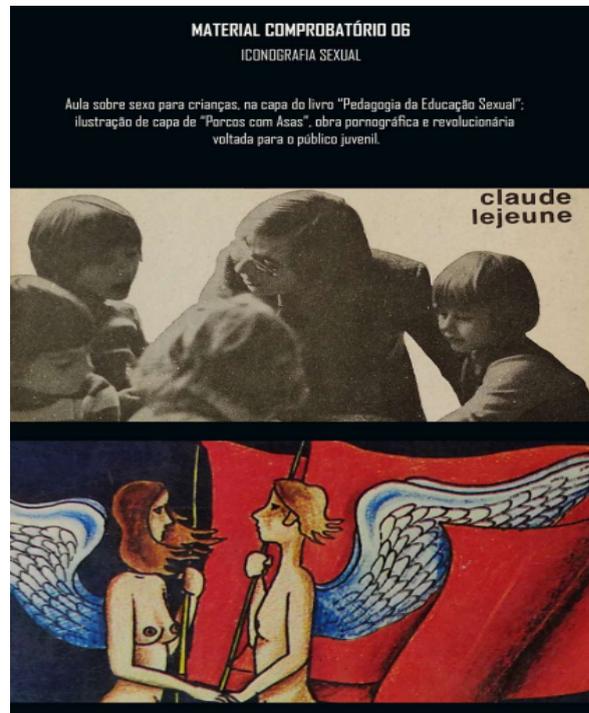
Esse ponto só corrobora para o “verniz” que busca o documento que não a perseguição ideológica demonstrada, já que é sabido que livros e obras literárias são também registros de um período de tempo ao qual foram publicadas e editadas, servindo assim também como documento histórico para se demonstrar as condições da língua em sua época, e havendo todas as indicações necessárias em suas edições que indicam o tempo em que as mesmas foram produzidas, não apresenta perigo algum aos estudantes que pretendam utilizá-las.

Outra questão que ainda chama muita atenção no relatório, que se demonstra principalmente na última parte intitulada “materiais comprobatórios”, mas que permeia todo texto, é o alarde de um pânico moral.

Como a estratégia recorrente no discurso do governo atual, os textos distorcem o conceito de livros de educação sexual, para pornografia infantil, além de todos os outros de temática sexual, para perversões, como demonstrado na figura 2, com os livros “Pedagogia da Educação Sexual” de Claude Lejeune e “Porcos com asas” de Radice e Ravera, e também descaracterizam livros clássicos com discussão de desigualdade sociais, para temática de louvor a criminalidade, entre outros temas, que é classificado no relatório como “Clássicos da Delinquência”, como exemplificado na figura 3, com o livro “Bandidos” de Eric Hobsbawn em que o

autor discute histórica e socialmente o fenômeno do banditismo. Livros estes com seus sentidos acadêmicos distorcidos.

FIGURA 2- Livros “Pedagogia da Educação Sexual”-Claude Lejeune e “Porcos com Asas”- Radice e Ravera



FONTE: Fundação Palmares (2021)

FIGURA 3- Livro Bandidos- Eric Hobsbawm



FONTE: Fundação Palmares (2021)

Deste modo o discurso apela a uma defesa de interpretação da moral cristã, onde tudo o que lhes é desagradável ideológico ou politicamente, passa a ser automaticamente perverso e imoral, sendo esse é meio de cercear fortemente a criação de e manutenção de diversidade cultural.

Portanto, o relatório, em sua essência, desrespeita a categoria em abrangência dos Direitos Culturais como explicitados nas garantias de nossa Constituição, já que estes visam em contexto geral e em suas ramificações, a defesa do acesso à cultura, o relatório em si já cerceia o Direito, pois não cabe ao Estado ditar o que é culturalmente aceitável baseado em seus interesses ideológicos.

5. Conclusão

Diante de toda a discussão por esse artigo até aqui apresentada, podemos entender a importância dos debates relacionados à Cultura e a sua relação com o Direito, tendo em vista a observância que deve ser constante, sobre a manutenção das garantias que, para esse tema foi dado pela Constituição Federal.

Isso porque, a Cultura, como pretendeu se demonstrar no presente trabalho, não só é a expressão social e marca identitária de um povo, mas meio para efetivação de valores democráticos e políticos no Estado Moderno de Direito.

Entender o conceito cultural em seu âmago, por conceitos antropológicos e sociológicos, como se apresentou no início deste presente estudo, nos permite compreender os vínculos de expressões culturais que influem nas relações da sociedade atual, em seus muitos âmbitos, para esse artigo, com interesse específico na relação com o Direito.

Já que desta relação como se explanou, extrai-se a justificativa de importância retroalimentadora, onde a cultura explica o Direito, e o Direito pauta a cultura. Sendo que, dessa relação de importância nasce então a necessidade do Direito de garantir a mesma. Deste modo, é necessário chamar a atenção sempre que desrespeitos forem cometidos aos direitos relativos à cultura e sua proteção nos seus muitos campos relacionados.

Tendo em vista que as suas conquistas e avanços se deram por base de muitos esforços ao longo de toda a história do país e mundial, na busca por um ambiente justo e democrático.

Sendo essas garantias já o mínimo exigido ao Estado para que haja o efetivo exercício da cultura, casos como o do relatório aqui apresentado, mostram uma tentativa de retroceder, em marcos que são alicerces da democracia como conhecemos, visto que o ato praticado neste relatório, é cerceamento claro ao acesso e incentivo a pluralidade cultural e seu exercício.

Logo, é importante se manter alerta e rechaçar de pronto todos grupos e ações que intencionam em destruir tais alicerces, pois, tendo em vista o considerável apoio às movimentações como deste caso, pode ser um indicativo de que estes determinados grupos de dentro ou fora da gestão pública, perpetuem nas tentativas de ataques aos direitos e garantias culturais, mesmo com o fim ou não desse atual governo.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011. 487 p. Disponível em: professorrenato.com/attachments/article/189/Manual%20de%20antropologia.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

ARAÚJO, Miguel. **Fundação Palmares retira obras do acervo e cita "dominação marxista" e sexualização infantil**: entre os autores presentes no acervo e que são alvos da exclusão estão karl marx, simone de beauvoir e carlos marighella. Entre os autores presentes no acervo e que são alvos da exclusão estão Karl Marx, Simone de Beauvoir e Carlos Marighella. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2021/06/18/fundacao-palmares-retira-obras-do-acervo-e-cita--dominacao-marxista--e-sexualizacao-infantil.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BBC. **Após referência a Goebbels, secretário de Cultura Roberto Alvim diz que semelhança com discurso nazista foi 'coincidência retórica'**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51149261>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências**.

Planalto: República Federativa do Brasil: Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de agosto de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7668.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. 2004. 234 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3853/1/arquivo5010_1.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto. Direitos Culturais: centenários mas ainda desconhecidos. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (org.). **Direitos Culturais**: coleção cultura e pensamento. Salvador: Edufba, 2018. p. 27-35. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, v. , n. 11, p. 115-126, abr. 2011. Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/revista-observatorio-ic-n-11-2>. Acesso em: 03 jan. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Fundação Cultural Palmares. **Estrutura Organizacional**. 2022. Disponível em: https://www.palmares.gov.br/?page_id=95. Acesso em: 01 fev. 2022.

Fundação Palmares. **RETRATO DO ACERVO**: três décadas de dominação marxista na fundação cultural palmares. Brasília: Cnrc-Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra, 2021. 74 p. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/cnrc-01-gab-10-06-21.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LOPES, Ana Maria d'Ávila. **A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros**. 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022

PEDRO, Jesús Prieto de. Direitos culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 43-48, abr. 2022.

Quadrimestral. Disponível em:

<https://www.itaucultural.org.br/revista-observatorio-ic-n-11-2>. Acesso em: 01 fev. 2022.

PODER360. **Bolsonaro formaliza Secretaria da Cultura dentro do Ministério do Turismo**: órgão saiu do Ministério da Cidadania em junho de 2019, mas não constava na lei que organiza a estrutura do governo. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-formaliza-secretaria-da-cultura-dentro-do-ministerio-do-turismo/#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Cultura%20foi,%C3%A9%20o%20v%20ator%20Maio%20Frias>. Acesso em: 13 mar. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 7. ed. S.l: Saraiva, 1996. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37785/2453-AFONS O-DA-SILVA-Jos-Curso-de-direito-constitucional-positivo.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.